

A. I. Nº - 09231390/03
AUTUADO - CLAVAFIL COM. DE TINTAS E FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS P. DE VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 04.03.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2003, exige ICMS no valor de R\$5.084,50, em razão da falta de seu recolhimento sobre mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária por força de Convênio e Protocolo, provenientes de outras unidades da Federação, conforme Demonstrativo e Termo em anexo.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 13 e 14 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do presente Auto de Infração.

Em seguida, o autuado alegou que o Auto de Infração não tem suporte legal, já que o autuante não tem legitimidade para a sua lavratura, além do que o ato não se revestiu das formalidades legais, já que não foi intimado para apresentar as notas fiscais, bem como inexiste ordem de serviço para que fosse procedida a fiscalização.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado disse que o autuante, em verdade, se achava no cumprimento de suas funções no trânsito, enquanto na descrição da autuação foi consignada a falta de recolhimento de ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, no entanto, as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas nos meses de agosto e dezembro/2002 e abril e junho de 2003, portanto, a fiscalização do trânsito não tem competência para assim proceder.

Ao finalizar, o autuado pugna pela nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 27 dos autos, assim se manifestou para refutar a defesa formulada:

1. Que a ação fiscal desenvolvida na empresa, foi em cumprimento à Ordem de Serviço emitida pela IFMT/SUL, a qual foi realizada através da UMF Fronteira Sudoeste Sul 1, nos períodos de 06 a 11/09 e de 21 a 26/09/2003;
2. Que ao transitar na cidade de Riacho de Santana, verificou a existência de um depósito de mercadorias, oportunidade em que contatou com os seus proprietários, quando constatou que o mesmo não era inscrito no cadastro da SEFAZ;

3. Que na oportunidade informou aos proprietários, que faria um confronto dos documentos fiscais existentes, com as mercadorias em estoque e com o livro Registro de Inventário, os quais foram apresentados pelo setor contábil, quando constatou a existência de pisos cerâmicos oriundos de compras em outras unidades da Federação, sem que fosse feita a retenção do imposto pelo remetente ou o seu recolhimento espontâneo por parte do adquirente, conforme preceitua o art. 125, II, “b”, do RICMS;

4. Que embora o estabelecimento fiscalizado não possuisse inscrição no cadastro da SEFAZ, orientou os seus proprietários a regularizar a sua situação junto a INFRAZ de sua jurisdição, oportunidade em que arrecadou os originais dos documentos fiscais através de termo específico;

5. Sobre o entendimento de que o destinatário deveria ter sido notificado para proceder ao recolhimento do imposto nos prazos legais, já que não houve a constituição do crédito fiscal contra o remetente, esclarece que o autuado, sabedor do débito existente, não procurou a INFRAZ para proceder ao pagamento do imposto;

6. Que o autuado ao invés de apresentar subterfúgios para fugir ao pagamento do imposto devido, deveria ter procurado espontaneamente a INFRAZ-Guanambi para efetuar o recolhimento do imposto com redução da multa e com a devida correção do débito a partir da data de origem.

Ao finalizar, solicita do CONSEF a manutenção do crédito tributário objeto deste lançamento.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo ao final de sua defesa, pois não fundamentada.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuante para instruir a ação fiscal, fez a juntada aos autos às fls. 2 a 10, além de outros documentos, do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, do Demonstrativo de Apuração da Antecipação Tributária, bem como das cópias das notas fiscais de compras em nome do autuado.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Quanto à alegação do autuado de que o preposto fiscal não tem legitimidade para a lavratura do Auto de Infração, considero sem nenhum fundamento.

É que de acordo com o disposto no art.42, do RPAF/99, a competência para lavrar Auto de Infração é de auditor fiscal, cargo que é exercido pelo autuante na SEFAZ;

II - Acerca do argumento do autuado, segundo o qual não foi expedida pelo autuante nenhuma intimação para que fossem exibidas as notas fiscais, esclareço que a ação fiscal, por ter sido efetivada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, as mesmas, conforme salientou o autuante em sua informação fiscal, foram apresentadas pelo setor contábil da empresa, razão pela qual não procede a alegação, de que o presente lançamento não se revestiu das formalidades legais;

III - Sobre a última alegação defensiva, da inexistência de ordem de serviço para que fosse procedida a fiscalização, ressalto que na constituição do crédito tributário por parte dos auditores fiscais da SEFAZ, não é obrigatório fazer a juntada aos autos do referido documento. Ademais, como asseverou o autuante em sua informação fiscal, a presente ação fiscal foi em cumprimento à Ordem de Serviço emitida pela IFMT-Sul, circunstância que dá legitimidade ao lançamento.

Com base na explanação acima, entendo caracterizada a infração, já que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto por antecipação devido sobre as notas fiscais de compras listadas pelo autuante à fl. 3 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09231390/03, lavrado contra **CLAVAFIL COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.084,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR